



## 2.º) Petição de interposição e contra-razões de recurso em sentido estrito em caso de pronúncia

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_.<sup>a</sup>  
Vara do Júri da Comarca \_\_\_\_.<sup>1</sup>

Processo n.º \_\_\_\_

O Ministério Público do Estado de \_\_\_\_,<sup>2</sup> nos autos do processo-crime que move contra “F”, qualificado a fls. \_\_\_\_, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas

CONTRA-RAZÕES de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO,

requerendo que, recebidas estas, seja a decisão de pronúncia integralmente mantida,<sup>3</sup> remetendo-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Comarca, data.

\_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> Em Comarcas onde não há Vara Privativa do Júri, a fase de formação da culpa tramita em Vara Criminal comum. Somente após a pronúncia transitar em julgado, remete-se o feito ao Tribunal do Júri.

<sup>2</sup> Embora constitua praxe forense a utilização da expressão “Justiça Pública”, em verdade, ela inexistente. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há “Justiça Pública”, como sinônimo de órgão acusatório.

<sup>3</sup> O recurso em sentido estrito tem efeito regressivo, permitindo que o juiz modifique a decisão anteriormente dada. Por cautela, a parte que oferece contra-razões pede a manutenção do julgado e a remessa dos autos ao Tribunal.

## Contra-razões de recurso em sentido estrito

\_\_\_\_.ª Vara do Júri da Comarca \_\_\_\_.

Processo n.º \_\_\_\_

Recorrente: “F”

Recorrido: Ministério Público<sup>4</sup>

Egrégio Tribunal<sup>5</sup>

O réu “F” foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal, porque, no dia \_\_\_\_, na estrada \_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_ horas, empurrou a vítima “G” da ponte, com *animus necandi*,<sup>6</sup> fazendo com que caísse no leito de um rio, desaparecendo nas águas. O acusado agiu à traição, colhendo o ofendido por trás, bem como por motivo fútil, consistente em desavença de menor importância, resultado de briga anterior por torcida de time de futebol.

A decisão de pronúncia deve ser integralmente mantida.<sup>7</sup>

Argumenta o recorrente que a materialidade não se encontra evidenciada, tendo em vista que o cadáver da vítima, por não ter sido localizado, deixou de ser submetido ao exame necroscópico. Cuidando-se de infração penal que deixa vestígio, seria a prova pericial indispensável, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Entretanto, olvidou-se nessa colocação o disposto no art. 167 do mesmo Código, no sentido de que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. É esse exatamente o caso dos autos.

O acusado empurrou a vítima da Ponte \_\_\_\_, que passa sobre o Rio \_\_\_\_, de águas profundas e agitadas, golpeando-o por trás. Caindo, praticamente desacordada, não teria oportunidade de nadar e, por questão de lógica, morreu afogada ou em virtude do traumatismo provocado pela agressão ou mesmo pela queda. A cena foi vista e retratada fielmente nos autos, durante a instrução, pelas testemunhas \_\_\_\_ e \_\_\_\_ (fls. \_\_\_\_ e \_\_\_\_).

Logo, se o exame de corpo de delito não foi realizado, tal situação decorreu exclusivamente por culpa do próprio réu, que, com sua conduta, permitiu o desaparecimento do cadáver. Convém ressaltar que o corpo de delito – prova da existência do crime – faz-se de duas maneiras: direta ou indiretamente. No primeiro caso, trata-se do

<sup>4</sup> Embora constitua praxe forense a utilização da expressão “Justiça Pública”, em verdade, ela inexistente. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há “Justiça Pública”, como sinônimo de órgão acusatório.

<sup>5</sup> Há quem insira, também, “Colenda Câmara” e “Douta Procuradoria de Justiça”. Trata-se de uma questão de estilo.

<sup>6</sup> *Animus necandi* significa “vontade de matar”.

<sup>7</sup> A parte interessada em manter a decisão recorrida deve rebater, ponto por ponto, os argumentos levantados pela parte recorrente. Assim procedendo, propiciará ao Tribunal uma melhor visão do caso, buscando convencê-lo do acerto da sentença de pronúncia.

exame pericial, neste caso, como já mencionado, impossível pela não localização do corpo da vítima. No segundo, realiza-se por prova testemunhal, que, sem dúvida, supriu-lhe a falta.<sup>8</sup>

Houve intensa atividade de busca, realizada por várias autoridades e populares, tendo sido completamente inútil, o que somente demonstra ter, realmente, falecido a vítima, perdendo-se o cadáver na corredeira.

Quanto à autoria, como bem demonstrou o recorrente, não há dúvida. Ele foi o autor da agressão que levou à queda e, na seqüência, à morte do ofendido.

Sua alegação acerca da legítima defesa é infundada. A testemunha de defesa mencionada no seu recurso (fls. \_\_\_\_ ) é sua amiga pessoal, não merecedora, pois, de credibilidade. Ao contrário, as testemunhas arroladas pela acusação bem demonstraram que o réu não gostava da vítima há muito tempo e, no dia dos fatos, pelo fútil motivo de terem discutido por conta de times de futebol, deliberou matá-lo, empurrando-o da ponte referida. Não esperava, por certo, ser visto, o que o fez criar a situação de legítima defesa, em verdade inexistente.

Ainda que assim não fosse, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a deliberação a respeito da excludente invocada, pois não está ela nitidamente demonstrada nesta fase processual.<sup>9</sup>

Finalmente, requer-se a manutenção das qualificadoras imputadas na denúncia e acolhidas pela decisão recorrida.

A futilidade é patente, na medida em que o recorrente agrediu a vítima única e tão-somente por banal discussão anterior, relativa a qual seria o melhor time de futebol da região. A discrepância entre o resultado produzido – morte do ofendido – e o móvel propulsor da ação do réu é evidente, caracterizando o motivo fútil.<sup>10</sup>

A traição evidencia-se pela surpresa com que foi a vítima atacada, não tendo a menor chance de se defender, como narraram as testemunhas já mencionadas.

Ante o exposto, espera o Ministério Público seja negado provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença de pronúncia.

Comarca, data.

\_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça

<sup>8</sup> Sobre a formação do corpo de delito direto e indireto, ver as notas 1 a 4 ao art. 158 do nosso *Código de Processo Penal comentado*.

<sup>9</sup> O argumento levantado, em tese, é correto. Somente se exclui da apreciação do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida cujas excludentes invocadas (de ilicitude ou culpabilidade) fiquem, sem sombra de dúvida, provadas durante a instrução.

<sup>10</sup> Pode o recorrente mencionar, para fortalecer seus argumentos, doutrina e jurisprudência contrárias às expostas pelo recorrente.